



FUNDO SOCIAL E CULTURAL

REGULAMENTO DO FUNDO SOCIAL

Artigo 1º Fundamento

O presente regulamento fundamenta-se no artigo 26º da Lei nº 45/IX/2019, de 17 de Janeiro e na materialização do objeto estatutário da SCM, no que se refere à proteção social dos seus membros.

Artigo 2º Objetivo

O Fundo Social tem por objectivo o desenvolvimento de programas e acções específicos que contribuem para preservar a qualidade de vida dos cooperadores, quando em situação de carência ou de risco, orientados, individualmente, para o apoio em situações de precariedade.

Artigo 3º Âmbito

O presente regulamento define as condições de acesso ao Fundo Social, dentro do objetivo previsto no artigo 2º.

Artigo 4º Condições Gerais de Acesso

1. Podem beneficiar do Fundo de Social os cooperadores, no pleno gozo dos seus direitos, em comprovada situação de carência económica, bem como em comprovada situação de emergência sanitária, residentes em Cabo Verde.
2. Não pertencer a um agregado familiar cujo rendimento per capita seja superior ao dobro do valor do salário mínimo nacional.

Artigo 5º Condições Prioritárias

1. São condições prioritárias de acesso ao Fundo Social situações de doença, invalidez e o desemprego temporário ou prolongado.
2. São ainda consideradas como condições prioritárias:
 - a) Cooperador que vive exclusivamente da sua actividade artística;
 - b) Cooperador com família constituída (com três ou mais menores no agregado familiar);
 - c) Cooperador membro de família monoparental;
 - d) Cooperador em cujo agregado familiar haja pelo menos um elemento portador de deficiência, acamado ou incapacitado, permanente ou temporariamente para o trabalho;
 - e) Cooperador que vive isoladamente;
 - f) Cooperador em idade avançada (mais de 65 anos) e em risco.

Artigo 6º **Condições Excepcionais**

1. São consideradas excepcionais as seguintes situações:
 - a) Morte do cooperador ou cônjuge, ascendente e descendente do primeiro grau da linha recta, em que é manifesta e comprovada a carência de meios para fazer face às despesas de funeral;
 - b) Catástrofes naturais;
 - c) Epidemias e pandemias;
 - d) Doenças graves afectando o cooperador ou cônjuge, ascendente e descendente do primeiro grau da linha recta, em que é manifesta e comprovada a carência de meios para fazer face às despesas médico-medicamentosas.
2. Para fazer face às situações descritas no número anterior, havendo reserva disponível, o Conselho de Direcção, nos termos e condições aprovados pela Assembleia Geral, deliberará, oficiosamente, com fundamento em função social da SCM, a ativação imediata do Fundo, observando, na medida do possível, as previsões dos artigos 4º e 5º, e, obrigatoriamente, o disposto no nº 3 do artigo 8º.

Artigo 7º **Apresentação Formal dos Pedidos**

1. O pedido deve ser entregue na sede da SCM, em formato de papel, sem prejuízo de envio por via electrónica, através do endereço de e-mail fundosocial.scm@gmail.com.
2. O pedido deve ser redigido em língua portuguesa ou em língua cabo-verdiana.
3. Em cada dossier devem constar obrigatoriamente, sob pena de exclusão do acesso ao fundo, carta dirigida à Direcção da Sociedade Cabo Verdiana de Música, solicitando o apoio fundamentado, tendo em conta o disposto no artigo 2º, acompanhada dos

seguintes elementos:

- a) Comprovativos de rendimentos do agregado familiar;
- b) Declaração abrangendo os dispostos nos nºs 2 do artigo 4º e uma ou mais das condições do artigo 5º;
- c) Declaração, por parte do requerente, da veracidade das declarações prestadas;
- d) Documentos adicionais considerados relevantes para a decisão do pedido, caso couber.

Artigo 8º

Prazo de Apresentação dos Pedidos

1. O pedido de acesso ao Fundo Social pode dar entrada durante quinze dias após a divulgação pública da sua abertura.
2. Para efeito do número anterior, é fixada uma temporada ordinária, editada anualmente durante o primeiro semestre.
3. Não se aplica o disposto nos números anteriores e no artigo seguinte, as situações descritas no nº 1 do artigo 6º.

Artigo 9º

Avaliação dos Pedidos

1. Cabe ao Conselho de Direcção avaliar os dossier e a conformidade dos pedidos apresentados.
2. O Conselho de Direcção pode nomear uma Comissão e nela delegar a competência para a avaliação dos pedidos e atribuição do respectivo fundo.
3. O Conselho de Direcção ou a Comissão em função pode, sempre que entenda necessário, na fase de análise dos dossiers, solicitar informações suplementares sobre o pedido, que deverão ser apresentadas no prazo fixado.
4. O disposto no número anterior suspende a contagem do prazo para a análise dos dossiers e, conseqüentemente, o prazo para comunicação da decisão.

Artigo 10º

Atribuição de benefícios

1. O Conselho de Direcção ou a Comissão em função poderá fixar casuisticamente os montantes, em função da gravidade da situação ou da validade do pedido após análise do processo do pedido, ou da situação excepcional que originou a ativação do fundo.
2. O benefício atribuído poderá assumir a natureza de prestação única, tendo como limite máximo 10% da reserva disponível.
3. Todos os pedidos que não possam ser atendidos pelo Fundo Social, por falta de provisão, permanecerão em aberto, em lista de espera ordenada por data de apresentação e sujeitos a futura reavaliação.

Artigo 11º
Comunicação das Decisões

1. A comunicação da decisão da aprovação ou exclusão do pedido será efectuada pelo Conselho de Direcção até 15 (quize) dias após a entrada do dossier.
2. As situações excepcionais não se aplicam ao número anterior, cabendo às respostas, nesses casos, sempre o carácter de urgência.

Artigo 12º
Irrecorribilidade das Decisões

As decisões do Conselho de Direcção não são susceptíveis de recurso.

Artigo 13º
Renovação

A renovação do direito ao benefício será anualmente analisada, mediante a prévia apresentação do pedido até 30 de Novembro do ano anterior ao que a renovação diga respeito, acompanhado da documentação necessária.

Artigo 14º
Financiamento do Fundo Social

1. O Fundo Social e Cultural terá uma dotação global anual, sendo-lhe consignados pelo menos 5% (cinco por cento) das receitas de direitos anuais da SCM respeitantes ao ano anterior, segundo contas anuais aprovadas em Assembleia Geral.
2. Compete à Assembleia Geral deliberar anualmente sobre a percentagem a atribuir ao Fundo Social, definindo o rateio para cada tipologia de actividades e acções previstas no nº 1 do artigo 26º da Lei nº 45/IX/2019, de 14 de Janeiro, que regula a constituição, organização, funcionamento e atribuições das entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos.

Artigo 15º
Limites de Financiamento dos Pedidos

Com ressalva das situações excepcionais, o montante de subsídios a atribuir pelo Fundo Social num determinado ano não pode ser superior a 80% do valor existente e disponível no final do ano anterior, após afectação da percentagem de receitas de direitos referidas no artigo anterior.

Artigo 16º
Entrega das participações

As participações serão entregues directamente aos beneficiários a título individual, ou

representante legal mediante a apresentação dos correspondentes comprovativos de despesas, ou orçamentos ou faturas pro-formas, podendo também ser efectuados os pagamentos directamente às entidades fornecedoras dos bens e serviços envolvidos.

Artigo 17º **Cessação da atribuição do subsídio**

A atribuição do subsídio cessa sempre que:

- a) Termine o prazo para que foi concedido;
- b) Melhorem consideravelmente os rendimentos do cooperador ou do seu agregado familiar conforme definido na alínea a) do nº 3 do artigo 7º, quer por aumento desses rendimentos, quer por diminuição do agregado familiar;
- c) Se detectem situações de irregularidade nos documentos que instruíram o processo de atribuição do subsídio.

Artigo 18º **Obrigações dos beneficiários**

Os cooperadores beneficiários do Fundo Social da SCM são obrigados a participar à Direcção da SCM, no prazo de trinta dias:

- a) Qualquer alteração na composição ou nos rendimentos do agregado familiar;
- b) Os factos que, pela sua natureza, desvirtuem os princípios subjacentes à criação e funcionamento deste Fundo.

Artigo 19º **Divulgação Pública Anual**

Nos termos e para os efeitos do artigo 26.º n.º 5 da Lei nº 45/IX/2019, a SCM tornará pública a informação sobre as atividades desenvolvidas.

Artigo 20º Interpretação

Quaisquer lacunas ou divergências relativas à interpretação do presente Regulamento são resolvidas pela Assembleia Geral da SCM.

(Regulamento aprovado em reunião do Conselho de Direcção a 5 de Junho de 2020)